



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA)

Data da reunião: 28/11/2024
Presidente: Senador Carlos Viana

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2338/2023 Ementa: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativo Tramita em conjunto com: PL 5051/2019 Ementa: Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] PL 5691/2019 Ementa: Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação]	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	O PL 2338/2023, fruto dos trabalhos da Comissão de Juristas destinada a subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo sobre inteligência artificial (CJSUBIA), dispõe sobre o uso da inteligência artificial (IA), estabelecendo normas gerais para o uso de sistemas de IA, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico. Contém 45 artigos organizados em nove capítulos. O Capítulo I apresenta conceitos, fundamentos e princípios para o desenvolvimento e uso de sistemas de IA no Brasil. O Capítulo II trata dos direitos das pessoas afetadas por sistemas de IA, a serem identificados por meio de avaliação preliminar. Contém parâmetros específicos para sistemas classificados como de risco excessivo e de alto risco. O Capítulo IV dispõe sobre as estruturas de governança que os agentes de IA deverão estabelecer para garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos das pessoas afetadas. O Capítulo V trata da responsabilidade civil de fornecedores ou operadores de sistema de IA e o Capítulo VI dispõe sobre a possibilidade de elaboração de códigos de boas práticas e de governança pelos agentes de inteligência artificial. O Capítulo VII firma a obrigação de comunicação de incidentes graves pelos agentes de IA à autoridade competente e o Capítulo VIII trata da supervisão e fiscalização do tema, definindo parâmetros para aplicação de sanções administrativas, e de medidas para fomento à inovação, além de determinar a criação de uma base de dados pública de IA de alto risco. Por fim, no Capítulo IX, a cláusula de vigência estabelece que a norma entrará em vigor um ano após a sua publicação. O projeto tramita na Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil apensado a outras sete proposições com finalidades semelhantes e recebeu 148 emendas até o momento. O relator propôs a aprovação do PL 2.338/2023, com declaração de prejudicialidade dos demais projetos, e apresentou substitutivo que, dentre outras características, estipulou: a) abordagem baseada em direitos: o rol de prerrogativas anteriormente previsto foi preservado, mas com exclusão de dispositivos muito prescritivos que poderiam gerar risco de engessamento da Lei; b) regulação baseada em riscos: com fortalecimento da competência das autoridades setoriais para classificar e desclassificar sistemas de IA nas suas respectivas esferas de competência legal; c) regulação assimétrica: com reforço da lógica de que o peso regulatório deve ser proporcional ao grau de risco do sistema de IA, a fim de garantir abordagem conciliativa entre proteção de direitos e incentivo à inovação; d) definição

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	PL 872/2021 Ementa: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] PL 21/2020 Ementa: Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 3592/2023 Ementa: Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Autoria: Senador Rodrigo Cunha [tramitação] PL 210/2024 Ementa: Dispõe sobre os princípios para uso da tecnologia de inteligência artificial no Brasil. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] PL 266/2024 Ementa: Dispõe sobre o uso de sistemas de inteligência artificial para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação]			de sistemas de risco excessivo, de utilização vedada, com acréscimo da proibição total, sem qualquer tipo de flexibilização, de armas letais autônomas; e) regras de governança aplicadas aos sistemas de inteligência artificial em geral, com adição de seção específica para IAs de Propósito Geral e Generativa; f) análise de impacto algorítmico (AIA); g) códigos de boas práticas, com inclusão de instrumentos mais fortes de colaboração regulatória, como a autorregulação e a previsão de selos e entidades certificadoras; h) obrigação de comunicação de incidentes graves; i) designação de um sistema de fiscalização e supervisão; j) sanções administrativas; k) medidas para fomentar a inovação: incluem a criação de capítulo próprio e autônomo com vistas a premiar e estimular a inovação responsável, ao mesmo tempo em que fortalece os valores políticos-normativos do Brasil, afirmando sua soberania na geopolítica da IA; l) previsão de criação de uma base de dados pública de inteligência artificial; e m) Disposições Transitórias, com modificação das Leis 14.533/2023 (Política Nacional de Educação Digital) e 11.540/2007 (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico -FNDCT) para fins de conformação e priorização do tema da IA. Posteriormente, o relator apresentou relatório complementar com aprimoramentos adicionais ao substitutivo oferecido, entre eles: a) correções de erros materiais, incluindo numeração dos dispositivos, harmonização do uso dos termos “inteligência artificial” e “IA” e referências à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); b) ajustes decorrentes do acatamento parcial da Emenda nº 3, no que se refere à exclusão dos sistemas de avaliação da capacidade de endividamento do rol de IA de alto risco, mas sem o devido reflexo redacional nas disposições do art. 15 do texto; c) exclusão do “erro material consistente” na previsão dos sistemas de identificação biométrica no rol do art. 15, pois encontram-se dispostos no art. 14; d) as previsões sobre categorização dos riscos foram revisadas (arts. 13 ao 16), com o objetivo de não enquadrar setores como um todo na faixa regulatória mais rigorosa e, com isso, privilegiar abordagem pró-inovação, bem como foram realizados ajustes redacionais para pormenorizar de que maneira as regras relativas a sistemas de risco excessivo serão aplicadas; e) limitação da previsão, como IA de alto risco, dos sistemas utilizados na produção, curadoria, difusão, recomendação e distribuição, em grande escala e significativamente automatizada, de conteúdo por provedores aos casos em que o funcionamento desses sistemas puder representar riscos relevantes aos fundamentos da Lei (inciso XIII do art. 14); f) aprimoramentos das normas para governança dos sistemas de IA; g) alteração quanto ao prazo previsto pelo §2º do art. 30 no sentido de que os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa devem, por um período de cinco anos, manter a documentação técnica referida nos incisos V e VI à disposição da autoridade competente; h) previsão expressa da adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente entre as medidas de regulação e boas práticas; i) inclusão de que a autorregulação pode compreender a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente; j) adequações a fim de permitir expressamente a mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos; e k) estabelecer, quanto aos direitos autorais (art. 65), que tanto o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) como o órgão setorial competente, terão a incumbência de implementar um ambiente regulatório experimental com relação à transparência e remuneração de conteúdos protegidos por direito autoral. Nos termos do voto do relator, ficam aprovados o PL nº 2.338, de 2023 e as Emendas nº 4, 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 35, 38, 44, 47, 49, 50, 52, 75, 86, 96, 108 e 125. São aprovadas parcialmente as Emendas nº 1, 3, 5, 7, 10, 22, 27, 34, 42, 43, 45, 46, 53, 84, 105, 106, 107, 114, 126 e 127; e rejeitadas as demais. Por fim, há declaração de prejudicialidade do PL nº 21, de 2020; do PL nº 5.051, de 2019; do PL nº 5.691, de 2019; do PL nº 872, de 2021; do PL nº 3.592, de 2023; do PL nº 210, de 2024; e do PL nº 266, de 2024. Encontram-se pendentes de análise as Emendas 131 a 148. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 148 ao PL 2338/2023.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.